



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2025)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (CMFI), de relatoria do Vereador Sidnei Prestes, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 158/2025**, de autoria da CSEPA – Comissão de Saúde, Esporte e Proteção Animal, que busca instituir o "Programa Municipal de Brinquedotecas Hospitalares nas Unidades de Saúde com Ala Pediátrica do Município de Foz do Iguaçu".

O projeto prevê a implantação de espaços lúdicos para acolhimento emocional e promoção da saúde mental de crianças, com a finalidade de reduzir o estresse do ambiente hospitalar.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, gramaticalidade e lógica, conforme a competência estabelecida no Artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Para subsidiar a análise, foram consultados o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis e o da Consultoria Externa, por meio do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM). Ambos os pareceres são contrários à tramitação do projeto, apontando que a proposição usurpa e cria excessiva interferência matéria e assunto de competência do Poder Executivo.

II. ANÁLISE

A proposição foi examinada em seus aspectos formais e materiais, e foi constatada sua desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- **Inconstitucionalidade e Illegalidade/Injuridicidade:** O projeto de lei, embora de iniciativa da Comissão de Saúde, Esporte e Proteção Animal, adentra em matérias que são de competência privativa do Poder Executivo. A proposta detalha obrigações que interferem diretamente na estrutura organizacional, gestão de pessoal e recursos, e no planejamento e execução de políticas públicas na área da saúde. O artigo 2º, por exemplo, impõe a forma de implantação dos espaços, o tipo de mobiliário e a presença de profissionais, o que exige planejamento e alocação de recursos, prerrogativas exclusivas do Prefeito. A Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu (LOM) atribui ao Prefeito a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal. O parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, bem como o do IBAM, confirmam que essa prática legislativa configura um vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos Poderes, conforme o Artigo 2º da Constituição Federal.
- **Lógica:** Embora a finalidade do projeto seja meritória, a forma como foi proposta é ilógica do ponto de vista do processo legislativo. A criação de um programa como este, que exige planejamento detalhado, alocação de recursos e gestão de pessoal, deve ser de iniciativa do Poder Executivo. O Legislativo, por sua vez, deve se limitar a estabelecer diretrizes gerais e exercer o controle externo. A tentativa de detalhar a execução de uma política pública por meio de lei de iniciativa parlamentar, mesmo com a ressalva de que o Executivo "poderá regulamentar", cria uma ingerência indevida e um conflito de competência.
- **Gramaticalidade:** A redação do projeto está clara e concisa, seguindo os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998. No entanto, a correção formal não é suficiente para



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sanar os vícios de constitucionalidade e de iniciativa, que comprometem a validade jurídica da proposição.

III. VOTO DO RELATOR

Com base na análise técnica e jurídica, e em conformidade com os pareceres contrários da Consultoria Jurídica desta Casa e do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), esta Comissão **se manifesta contrariamente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2025.

Sala das Comissões da CMFI, em 10 de outubro de 2025.

Ver. Sidnei Prestes,

Vice-Presidente/Relator.

Ver. Soldado Fruet,
Presidente.

Ver. Beni Rodrigues,
Membro.

/JMNT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 118D-3921-5BE7-D95B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 13/10/2025 13:33:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 15/10/2025 13:25:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/118D-3921-5BE7-D95B>